

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI N.º 68, DE 2003.**

*“Acrescenta parágrafo 3º ao art. 80 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, determinando a sinalização dos locais de instalação de controladores de velocidade”.*

**Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS**

**Relator do Vencedor: Deputado CHICO DA PRINCESA**

### **PARECER VENCEDOR**

O projeto de lei em epígrafe, acrescenta o § 3º ao artigo 80 do Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de definir que os equipamentos de controle eletrônico de velocidade sejam antecedidos de sinalização vertical e horizontal, a uma distância mínima de 300 metros.

A proposta legislativa apresentada pelo autor é pertinente e apesar da existência de normas que disciplinam claramente a matéria, fato este que pode ser comprovado através da última Resolução apresentada pelo

CONTRAN, a de n.º 141, de 3 de outubro de 2002, que dispõe sobre o uso, a localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para auxiliar na gestão do trânsito, particularmente no seu item IV, que trata especificamente da “Sinalização nos Locais de Fiscalização”. Dessa forma, entendo que, ainda sim se faz necessário tornar a referida matéria uma lei, a fim de se evitar a “Indústria da Multa”, que vem aumentando a cada dia por meio da ampliação do uso de equipamentos de controle eletrônico de velocidade sem a sinalização adequada.

Face o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 68, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2003.

**Deputado CHICO DA PRINCESA**

**Relator do Vencedor**